

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), bem assim de seu então Secretário-Geral, Luís Antônio Pasquetti, e de sua Procuradora, Gislei Siqueira Knierim. O processo motiva-se por irregularidades na aplicação de recursos repassados no âmbito do Convênio nº 4658/2005, cujo escopo consistiu no apoio financeiro para o projeto “Sensibilização para mobilização comunitária e controle social para conselheiros de saúde, lideranças comunitárias e populares”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O FNS/MS repassou R\$ 200.000,00, em duas parcelas iguais, para a execução do objeto do convênio em análise. Não houve contrapartida a cargo da conveniente. O prazo para a execução do objeto foi de 31/12/2005 a 30/4/2008 e a data final de prestação de contas em 29/6/2008.

3. Tempestivamente, a Anca encaminhou a prestação de contas final do convênio. Após diversas análises sobre as informações e justificativas encaminhadas, equipe técnica do Ministério da Saúde (MS) e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria – CGU opinaram pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio, sendo constatadas mais de dez irregularidades. Como consequência, o MS notificou os responsáveis quanto à restituição dos recursos impugnados e esclareceu que, caso a notificação não fosse atendida, seria instaurada Tomada de Contas Especial, o que de fato ocorreu.

4. Verificou-se que a Conveniente não apresentou a programação dos encontros e seminários para mobilização comunitária e controle social para conselheiros de saúde e lideranças comunitárias e populares. Além disso, constataram-se irregularidades e inconsistências nas despesas realizadas no objeto do convênio, não evidenciando o cumprimento e o atingimento dos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado.

5. Ante as irregularidades verificadas, Luís Antonio Pasquetti (279.425.620-34), representante legal e Secretário-Geral da Anca, foi notificado pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, na qualidade de responsável pela execução do convênio, para devolver à conta do Fundo o montante de R\$ 190.971,88 devidamente corrigido, já deduzida a quantia de R\$ 9.029,12, sendo: R\$ 7.361,14 (saldo de convênio, GRU quitada em 08/02/2008), R\$ 273,38 (correção de valores não aplicados, GRU quitada em 13/11/2009) e o valor de R\$ 1.393,60 (saldo de convênio, GRU quitada em 13/07/2010).

6. Em solidariedade ao representante legal, apuraram como responsáveis solidários: i) Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), à qual, na qualidade de procuradora, foram concedidos poderes especiais para, em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar ativa e passivamente a Anca; e ii) Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57), entidade beneficiada, cujo presidente atual é Ademar Paulo Ludwig Suptitz (917.048.120-20).

7. Após análise realizada pela Secex/SP, ratificou-se o entendimento do tomador de contas, o qual havia atribuído responsabilidade solidária pelos débitos constantes nesta TCE aos responsáveis mencionados anteriormente. Como consequência, esta Corte de Contas citou Luís Antônio Pasquetti, Gislei Siqueira Knierim e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola para que apresentassem suas alegações de defesa contra as supostas condutas irregulares.

8. Luis Antonio Pasquetti tomou ciência do ofício de citação que lhe foi remetido e apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, as quais serão analisadas.

9. Apesar de a Anca ter tomado ciência do expediente encaminhado (por meio de seu presidente) e de Gislei Siqueira Knierim ter sido citada via edital, nenhum dos dois se manifestou

quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Em síntese, Luís Antônio Pasquetti argumentou, em suas alegações de defesa, que não pode ser responsabilizado pela execução e consequentemente pelas irregularidades na gestão do convênio em análise, em razão de não haver exercido direção ou mesmo de ser responsável pela Anca. Sua participação no convênio resumir-se-ia a haver assinado o aludido convênio como Procurador legal da associação em face de o Secretário-Geral à época se encontrar impossibilitado de se fazer presente para aquele ato. Consignou também que não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União.

11. Além disso, alega que foi Secretário-Geral da Anca por um curto período de dez meses, cumprindo um mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que representava ativa e passivamente a aludida Associação. Ressaltou que o referido convênio foi firmado na gestão de Pedro Ivan Christoffoli que à época era o presidente da entidade, razão pela qual toda e qualquer obrigação era de sua responsabilidade, por força regimental.

12. Em face das informações apresentadas, a unidade instrutora concluiu que, tendo em vista as informações constantes nos autos, o argumento do responsável de que apenas teria atuado como procurador para firmar o termo de convênio parece estar contraditório, pois a ele foram conferidos poderes “para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)”. Assim, considerou-se que a procuração evidencia que o agente não agiu tão-somente em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais, como tentou demonstrar.

13. Desse modo, a unidade instrutora, propõe não acolher as alegações de defesa apresentadas por Luís Antônio Pasquetti, aplicar-lhe multa e o condenar em débito sobre a totalidade do valor do convênio. Com relação aos demais responsáveis, propõe que sejam considerados revéis e, como consequência, sejam-lhes aplicadas as mesmas penalidades citadas anteriormente. Tal encaminhamento conta com a anuência de seus dirigentes. O representante do MPTCU, apesar de acompanhar a proposta de encaminhamento, ressalva a necessidade de se deduzir do débito a quantia já restituída (R\$ 273,38, data-base 13/11/2009).

14. Manifesto, desde já, minha concordância com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações e ressalvas.

15. Ante os fatos destacados nos autos, entendo evidenciado o dano causado pelos responsáveis, que decorreram de irregularidades e inconsistências verificadas nas despesas realizadas no objeto do convênio, culminando na não demonstração do cumprimento e do atingimento dos objetivos propostos no plano de trabalho aprovado.

16. Verifico que apenas Luís Antônio Pasquetti apresentou suas alegações de defesa, tendo ele se limitado a perquirir sua ilegitimidade passiva no presente feito. Ele alegou que não pode ser responsabilizado pela execução e consequentemente pelas irregularidades na gestão do convênio em análise, em razão de não haver exercido direção ou mesmo de ser responsável pela associação.

17. Cotejando a assinatura e a data de vigência do convênio, os dados do extrato bancário e os demais documentos presentes no feito, percebo que os argumentos trazidos pelo responsável são improcedentes.

18. A Associação, por meio de procuração, conferiu plenos poderes para que Luís Antonio Pasquetti a gerisse e a administrasse ativa e passivamente. Além disso, o responsável foi eleito para a função de Secretário-Geral da associação em 1/6/2006, com mandato até 15/5/2008. No decorrer de seu mandato, ele assinou plano de trabalho e houve movimentação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio em análise. Ademais, assinou, como responsável pela execução, documentação integrante da prestação de contas do convênio.

19. Como resultado, concluo que ele possuía poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a Associação e assim o fez com relação ao Convênio nº 4658/2005. Desse modo, manifesto minha concordância com os pareceres precedentes. Reparo, contudo, que a própria unidade instrutora registra, em sua manifestação final que, em face do recolhimento, por meio de GRU, de diversas restituições, o montante do débito seria de R\$ 190.971,88 (valores históricos). Faço, portanto, essa ressalva ao entendimento da unidade instrutora e do Ministério Público quanto ao valor do débito.

20. Desse modo, considerando que Luís Antônio Pasquetti não juntou ao presente processo provas ou argumentos necessários e suficientes para a desconstituição das irregularidades ou descaracterização de responsabilidade, propugno pelo julgamento irregular das contas e condenação do responsável em débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em R\$ 36.000,00.

21. Quanto aos demais responsáveis, tendo se mantido silentes durante o prazo regimental, considero-os revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Desse modo, também, propugno pelo julgamento irregular das contas e condenação em débito (solidário com Luís Antônio Pasquetti), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que também fixo em R\$ 36.000,00.

Ante o exposto, endossando os pareceres coincidentes pelo não provimento dos recursos, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator